



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 29/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.693/2024, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 511, de 30 de dezembro de 2024, da Câmara dos Deputados, o qual V. Exa. encaminha o **Requerimento de Informação nº 4.693/2024**, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), por meio do qual *“Requer informações ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de uma mina de urânio localizada na Amazônia por uma empresa chinesa.”*
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:
 - I - Despacho SNGM (SEI nº 1008634), de 22 de janeiro de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;
 - II - Nota Técnica 77/2024/DPPM/SNGM (SEI nº 1001138), de 21 de janeiro de 2025, elaborada pelo Departamento de Planejamento e Política Mineral;

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 27/01/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1009914** e o código CRC **BED00BB6**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 77/2024/DPPM/SNGM

PROCESSO Nº 48300.001654/2024-88

INTERESSADO: SNGM/MME, ASPAR/MME

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação - RIC nº 4693/2024 de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação - RIC nº 4693/2024 (0998980)

2.2. Despacho ASPAR (1001285)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 4693/2024 0998980, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), que solicita informações do Ministro de Minas e Energia, para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de uma mina de urânio localizada na Amazônia, por uma empresa chinesa.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do **Requerimento de Informação - RIC nº 4693/2024 0998980**, de autoria do **Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)**, que solicita informações do Ministro de Minas e Energia, para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de uma mina de urânio localizada na Amazônia, por uma empresa chinesa.

4.2. Inicialmente, antes de responder aos questionamentos contidos no Ofício supramencionado, faz-se relevante apresentar algumas considerações sobre parte da legislação que rege o setor mineral, bem como sobre a operação comercial envolvendo a Mineração Taboca, controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co.

• **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

4.3. Inicialmente, é relevante mencionar que a Constituição Federal, por meio de seu art. 176, define que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação da EC 6/1995)

(...)

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

(grifo nosso)

4.4. O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), por sua vez, exige, para fins de outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra, a especificação da substância mineral a ser pesquisada ou lavrada, sendo o título de lavra restrito às substâncias expressamente mencionadas. Em outras palavras, a exploração de substância mineral não prevista no título é expressamente proibida por lei, sujeita a sanções, incluindo caducidade do título.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

(...)

III - designação das substâncias a pesquisar;

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

(...)

II - designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

(...)

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e

(...) (grifo nosso)

4.5. Especificamente sobre os minerais nucleares, a Constituição Federal, em seus arts. 21 e 177, estabelece que compete exclusivamente à União o monopólio sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio desses minérios, incluindo o urânio.

Constituição Federal

Art. 21. **Compete à União:**

XXIII - **explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados**, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

(...)

Art. 177. **Constituem monopólio da União:**

V - **a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados**, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(grifo nosso)

4.6. Sobre o tema, o Código de Mineração define que substâncias minerais sob monopólio da União, regem-se por leis especiais.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

(...)

4.7. Tanto o Código de Mineração quanto a Lei nº 6.189/1974 estabelecem que qualquer descoberta de minerais nucleares ou radioativos deve ser comunicada ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Agência Nacional de Mineração - ANM, à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e às Indústrias Nucleares do Brasil (INB). O não cumprimento dessa obrigação pode resultar em graves sanções ao titular do direito minerário, como a revogação da autorização ou a caducidade do título de lavra.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º **Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.**

Lei nº 6.189/1974

Art. 4º **Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou de tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), à Agência Nacional de Mineração (ANM) e às INB, sob pena de revogação da autorização.**

(grifo nosso)

4.8. Adicionalmente, a Lei nº 14.514/2022 determina que somente as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) está autorizada a explorar o urânio em território nacional. Também define que a comercialização de urânio no Brasil é de competência exclusiva do Estado, atribuindo à INB essa responsabilidade. Portanto, a exploração dessa substância mineral por qualquer empresa ou país, sem a participação direta da INB, é ilegal.

Lei nº 14.514/2022

Art. 2º **A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União** sobre as atividades previstas no [inciso XXIII do caput do art. 21](#) e no [inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal](#).

Art. 3º **A INB tem por objeto:**

I - **executar:**

a) **a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;**

Art. 8º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do [art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974](#), a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.

§ 1º Os estudos de que trata o caput deste artigo incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.

§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o caput deste artigo indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou

II - encampação do direito minerário pela INB.

4.9. Em relação à notícia de que a maior reserva de urânio do Brasil estaria localizada na região de Vila Pitinga, no município de Presidente Figueiredo (AM), a ANM informou que não há qualquer comprovação ou base técnica que valide a afirmação de que a reserva de urânio nesta região seja a maior do Brasil.

4.10. Por fim, registra-se que o título minerário da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga.

• **RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS**

Pergunta 1: "O Ministério das Minas e Energia foi previamente informado ou consultado sobre a referida transação? Em caso positivo, qual foi a posição oficial emitida pela pasta e quais os pareceres técnicos apresentados?"

4.11. Inicialmente, cabe discorrer sobre o sistema de outorga de direitos minerários no Brasil.

4.12. Tal sistema é regido pela Constituição Federal de 1988. O primeiro dispositivo constitucional a tratar do tema é o art. 20, inciso IX, que estabelece a propriedade da União sobre os recursos minerais, incluindo aqueles localizados no subsolo. No mesmo sentido, o art. 22 atribui à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Ainda, conforme a Constituição Federal, qualquer atividade relacionada a minerais somente pode ser realizada mediante autorização ou concessão da União.

4.13. Esses comandos constitucionais são regulamentados pelo Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967, que organiza as atividades de mineração no país. O Código define conceitos essenciais do setor mineral, como pesquisa mineral, lavra, jazida e classificação das jazidas, além de estabelecer as diretrizes para a elaboração de relatórios técnicos e a interação com os órgãos fiscalizadores.

4.14. Neste momento, é relevante destacar que o comando constitucional confere à União o domínio e o controle estratégico das riquezas minerais. No entanto, a legislação vigente incentiva a exploração mineral com investimentos e riscos exclusivos ao setor privado. Um exemplo dessa abordagem é a ausência de uma empresa pública para a lavra mineral, com exceção das Indústrias Nucleares do Brasil (INB) quanto aos minérios nucleares, devido ao monopólio sobre essas substâncias.

4.15. No que concerne ao questionamento específico sobre a transação comercial, é relevante esclarecer que há duas formas legalmente previstas que disciplinam a obrigatoriedade de comunicação ao poder público: (i) apresentação de estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor e também futuras alterações contratuais ou estatutárias; e (ii) solicitação de anuência e averbação da ANM para os atos de transferência de direitos minerários decorrentes de incorporação, fusão ou cisão.

4.16. No caso da primeira forma, se uma transação comercial não implique em transferência de direitos minerários ou incorporação da empresa adquirida, tendo se limitado apenas à alteração na sua composição societária mediante aquisição de ações, por exemplo, o Código de Mineração e o Decreto nº 9.406/2018, que o regulamenta, estabelecem que as empresas que solicitem requerimentos ou que sejam titulares de direito minerário, apresentem à Agência Nacional de Mineração os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor e também futuras alterações contratuais ou estatutárias, sob pena de sanções de advertência e multa.

Decreto-Lei nº 227/1967

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções: ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

I - advertência; ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Decreto 9.406/2018

Art. 76. As sociedades empresariais que requererem ou forem titulares de direitos minerários ficam obrigadas a apresentar à ANM os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer, no prazo de trinta dias, contado da data de registro na junta comercial.

4.17. Na segunda hipótese, a Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, prevê, nos artigos 242 e 243, respectivamente, a anuência e averbação da ANM para os atos de transferência de direitos minerários decorrentes de incorporação, fusão ou cisão e a documentação necessária para instrução do requerimento da averbação, conforme abaixo transcrito:

"Art. 242. A averbação de transferência de direitos minerários em face de incorporação, fusão ou cisão será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral, assinado pelo titular do direito em conjunto com o novo interessado e protocolizado no DNPM observado o disposto no art. 16, III.

Art. 243. O requerimento de que trata o art. 242 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - atos constitutivos, alteração contratual ou ata de assembleia extraordinária arquivados na junta comercial;

II - cópia do cartão de CNPJ;

III - prova de disponibilidade de fundos, observado o disposto no art. 124, ou da existência de compromisso de financiamento necessário para a execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina em nome do beneficiário quando se tratar de concessão de lavra;

IV - protocolo de incorporação, fusão ou cisão; e

V - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos fixados no Anexo II."

4.18. Ainda conforme o § 1º do artigo 246 da Portaria supramencionada, *"enquanto não concluído o procedimento de averbação, caberá à sociedade sucessora realizar as atividades de pesquisa ou lavra, bem como os demais atos necessários ao cumprimento de obrigações e à preservação de direitos decorrentes do título minerário outorgado à sociedade incorporada, fundida ou cindida"*, em consonância com o estabelecido no artigo 22 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), de que os atos de cessão e transferência somente terão validade depois de devidamente averbados na Agência Nacional de Mineração (ANM).

4.19. Conforme explicitado, em ambos os casos, a legislação define que a comunicação e os atos decorrentes são competência da ANM. Nesse contexto, consultada, a ANM informou, por meio da INFORMAÇÃO Nº 7/DIGTM/ANM/2025, que *"até a presente data não chegou ao conhecimento desta solicitação de transferência de direitos minerários cedida pela Mineração Taboca Ltda./AM"*.

4.20. Por fim, cumpre reforçar que qualquer operação no setor mineral deve obedecer estritamente às normas brasileiras, o que inclui a submissão aos interesses estratégicos do país e o respeito às boas práticas socioambientais, assegurando que a exploração mineral atenda aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Pergunta 2: "Existe mapeamento atualizado do conteúdo de minerais estratégicos, como urânio e nióbio, presentes na mina de Pitinga? Caso sim, qual o volume estimado desses recursos e quais as implicações de sua exploração por uma empresa estatal estrangeira?"

4.21. O Serviço Geológico do Brasil (SGB) é a empresa pública responsável pelo mapeamento geológico e mineral básico no território nacional. Atualmente, seus levantamentos são realizados em escalas mais amplas e de menor detalhe, o que limita a precisão na volumetria de jazidas específicas.

4.22. Para minerais nucleares, o SGB lançou no início de 2024 o relatório *"Informe de Recursos Minerais: Avaliação da Favorabilidade para Depósitos de Urânio no Brasil"*, que divide o território nacional em "geocompartimentos". O estudo detalhou ocorrências conhecidas de urânio, agrupando 15 tipos de depósitos em seis conjuntos de sistemas minerais e pode ser acessado no seguinte link: <https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/handle/doc/24569>.

4.23. A pesquisa detalhada sobre volumes e teores minerais é realizada pelo setor privado, que deve apresentar os resultados ao Governo Federal, especificamente à ANM, por meio dos Relatórios Finais de Pesquisa, analisados pela ANM. Importante destacar que títulos de pesquisa e lavra concedidos pela ANM não abrangem minerais nucleares, que são monopólio da União.

4.24. Registra-se que o título minerário da Mineração Taboca (controlada pela empresa Minsur S.A, que teria sido vendida à empresa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária da China Nonferrous Metal Mining Group Co) foi concedido para a exploração de estanho, nióbio e tântalo, portanto, a empresa não detém autorização para a exploração de urânio na Mina de Pitinga. A comercialização de urânio deve seguir os comandos constitucionais e a Lei nº 14.514/22, sendo realizada em parceria com as Indústrias Nucleares do Brasil (INB).

4.25. Essa legislação exige que a identificação de minerais nucleares durante as fases de pesquisa ou lavra seja comunicada à ANM e a outros órgãos reguladores. Posteriormente, a INB deve avaliar a viabilidade técnica e econômica da exploração e decidir se irá proceder com a extração.

Pergunta 3: "Quais são as medidas adotadas pelo governo federal para assegurar o controle nacional sobre recursos minerais estratégicos em áreas adquiridas por empresas estrangeiras?"

4.26. De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Destaca-se que a legislação brasileira não mais diferencia empresas de capital nacional e estrangeiro. A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição Federal que definia empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. Dessa forma, com exceção das condições específicas impostas pela parte final do Art. 176, §1º, que estabelece que haverá *"condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas"*, não há mais distinção de empresa quanto à origem de capital.

4.27. Embora o comando constitucional confira à União o domínio e o controle estratégico das riquezas minerais, a legislação vigente incentiva a exploração mineral com investimentos e riscos exclusivos ao setor privado. Um exemplo dessa abordagem é a ausência de uma empresa pública para a lavra mineral, com exceção das Indústrias Nucleares do Brasil (INB) quanto aos minérios nucleares, devido ao monopólio sobre essas substâncias.

4.28. Essa evolução normativa demonstra a preocupação em equilibrar a soberania sobre os recursos minerais com a necessidade de atrair recursos tecnológicos e financeiros, fundamentais para a viabilização de projetos de alta complexidade e impacto econômico. O setor mineral brasileiro, sendo uma das principais forças da economia nacional, beneficia-se diretamente da expertise trazida por *players* internacionais, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento de infraestrutura e tecnologia local.

4.29. O modelo jurídico brasileiro atual é baseado no princípio do livre mercado, que favorece a concorrência aberta entre empresas. Essa abordagem, regida para além do Direito Minerário, traz diversas vantagens, como a atração de competidores qualificados e eficientes, capazes de investir em tecnologia, infraestrutura e boas práticas. Isso resulta em maior eficiência na pesquisa, lavra e comercialização, o que reflete em maior arrecadação para a União, estados e municípios, além de impulsionar o desenvolvimento regional.

4.30. Deste modo, amparadas, em especial, pela legislação setorial (Código de Mineração e sua regulamentação), as medidas (de controle, regulatórias, fiscalizatórias, entre outras) adotadas pelo governo federal são as mesmas para quaisquer empreendimentos minerários, independente da origem do capital. Importante frisar que o que assegura o controle nacional é a previsão legal relativa às duas formas de comunicação obrigatória ao poder público: (i) apresentação de estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor e também futuras alterações contratuais ou estatutárias, conforme disciplinado pelo art. 81 do Decreto-Lei nº 227/1967 e pelo art. 76 do Decreto nº 9.406/2018; e (ii) solicitação de anuência e averbação da ANM para os atos de transferência de direitos minerários decorrentes de incorporação, fusão ou cisão, de acordo com a Portaria nº 155/2016, em seus artigos 242 e 243.

Pergunta 4: "Quais os critérios e exigências regulatórias aplicados para transações envolvendo empresas estatais estrangeiras e áreas de exploração de minerais estratégicos, como aquelas presentes na mina de Pitinga?"

4.31. A Constituição Federal, em seu art. 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União, somente podendo ser explorados mediante autorização ou concessão por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. É importante destacar que a legislação brasileira não mais diferencia empresas de capital nacional e estrangeiro. A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição Federal que definia empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. Dessa forma, com exceção das condições específicas impostas pela parte final do Art. 176, §1º, que estabelece que haverá *"condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas"*, não há mais distinção de empresa quanto à origem de capital.

4.32. Nesse contexto, aplica-se o mesmo arcabouço normativo vigente para quaisquer transações no setor mineral. Ressalta-se que toda a legislação legal e infralegal que se aplica ao setor mineral deve ser observada, incluindo os atos normativos da ANM, que podem ser acessados em página específica da Agência, disponível em [ANM Legis](#).

Pergunta 5: "Existe análise de risco ou estudo estratégico do Ministério das Minas e Energia sobre os possíveis impactos geopolíticos e econômicos de uma crescente presença de estatais estrangeiras na exploração de minerais estratégicos em território nacional, especialmente na Amazônia?"

4.33. No âmbito do Ministério de Minas e Energia existem planos setoriais mais amplos que tangenciam o tema, tais como:

- I - o Plano Nacional de Mineração 2030;
- II - o Plano Nacional de Fertilizantes 2050;
- III - o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM);
- IV - a Política Mineral Brasileira (Decreto nº 11.108/2022); e
- V - o Plano Plurianual 2024-2027 (Programa 3102: Mineração Segura e Sustentável).

4.34. Adicionalmente, estão em desenvolvimento propostas normativas quanto ao tema, com destaque para a criação de uma Política Nacional de Mineração e Transformação Mineral para a Transição Energética. O objetivo é ampliar o conhecimento geológico, aumentar a produção brasileira de minerais estratégicos para a transição energética e promover o desenvolvimento da transformação mineral em território nacional desses materiais.

4.35. A implementação dessa política será guiada por diretrizes que incluem:

- Prioridade nos atos decisórios da Administração Pública para minerais estratégicos;
- Incentivos financeiros e estímulo a parcerias;
- Desenvolvimento de infraestruturas para viabilizar a exploração e transformação mineral;
- Fomento à pesquisa científica e tecnológica;
- Formação de mão de obra especializada no Brasil;
- Desenvolvimento sustentável, assegurando a proteção dos recursos ambientais, o respeito aos direitos humanos, e a promoção da diversidade e inclusão social;
- Estímulo à circularidade de materiais e ao uso eficiente dos recursos naturais.

4.36. É importante destacar que análises de cenários econômicos ou geopolíticos são dinâmicas, uma vez que estão sujeitas a uma série de fatores variáveis, o que resulta em constantes atualizações de perspectivas.

4.37. Especificamente para questões geopolíticas relacionadas aos minerais nucleares, destaca-se a existência do *Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro* (SIPRON), coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional. Este sistema tem como uma de suas principais atribuições atender, de forma contínua, às necessidades de proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro, garantindo a salvaguarda das atividades e recursos estratégicos vinculados ao setor nuclear.

Pergunta 6. "Quais os planos do governo federal para fiscalizar a exploração de minerais em áreas que contenham materiais nucleares, como o urânio, de acordo com o monopólio previsto na Constituição Federal?"

4.38. No setor mineral, cabe à ANM a fiscalização da atividade de mineração, incluindo a realizada em barragens, conforme disposto no art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/2017 e no art. 5º, III da Lei nº 12.334/2010. A Agência pode realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso.

4.39. Ressalta-se, entretanto, que não é competência da ANM a fiscalização da disposição de rejeitos de minérios nucleares, cabendo à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Assessoria Parlamentar (ASPAR/MME) para as devidas providências.

THOMAS JOHANNES SCHRAGE

Coordenador-Geral de Planejamento Mineral - Substituto.

De acordo. Encaminha-se ao Gabinete da SNGM.

PATRÍCIA DA SILVA PEGO

Diretora de Planejamento e Política Mineral - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Johannes Schrage, Coordenador(a)-Geral de Planejamento Mineral Substituto(a)**, em 21/01/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pego, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Política Mineral Substituto(a)**, em 21/01/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1001138** e o código CRC **8E68A325**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001654/2024-88

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.693/2024 - Solicitação de resposta oficial.

Interessado: ASPAR/MME

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Faço referência ao Despacho ASPAR (1001285) que encaminhou o **Requerimento de Informação nº 4.693/2024** (1001194), de autoria do **Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS)**, o qual solicita informações do Ministro de Minas e Energia, para prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de uma mina de urânio localizada na Amazônia, por uma empresa chinesa.

Sobre o tema, encaminho para conhecimento a manifestação da área técnica conforme expressa na Nota Técnica nº 77/2024/DPPM/SNGM (1001138).

Atenciosamente,

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK
Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Eduardo de Almeida Saback, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, em 21/01/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1008634** e o código CRC **6AB4ADC0**.